

**PROJETO DE LEI N° , DE 2017**  
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do crime de tráfico de pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui pensão especial vitalícia às vítimas do crime de tráfico de pessoas, previsto no art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no valor mensal de um salário-mínimo.

Art. 2º A pensão especial de que trata esta lei é transferível aos dependentes, observado o disposto nos arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º O valor da pensão será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 4º A pensão, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com benefícios previdenciários recebidos do RGPS ou dos Regimes Próprios de Previdência.

Art. 5º O art. 6º da Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 6º .....

.....  
VIII – pagamento de uma pensão especial vitalícia, no valor mensal de um salário-mínimo, às vítimas diretas do tráfico de pessoas.

.....” (NR)

Art. 6º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, que “Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)”, alterou o tipo penal relativo ao tráfico de pessoas, antes circunscrito à exploração sexual, na forma dos revogadas arts. 231 e 231-A do Código Penal, para ampliar o alcance desse ilícito criminal, de forma a abranger também a remoção de órgão, tecidos ou parte do corpo, a exploração de trabalho em condições indignas ou em condições análogas à escravidão, e a adoção ilegal.

A mudança veio na esteira dos relevantes trabalhos desenvolvidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico Nacional e Internacional de Pessoas no Brasil, que funcionou no âmbito do Senado Federal, entre os anos de 2011 e 2012 e foi autora do projeto de lei que de origem ao citado diploma legal.

É muito triste constatar que em pleno século XXI a humanidade ainda se depara com essa degradante prática que viola severamente os mais básicos direitos fundamentais da pessoa humana, figurando geralmente como vítimas dessa brutalidade mulheres e crianças ou pessoas em situação de extrema precariedade socioeconômica, como por exemplo imigrantes e trabalhadores rurais.

De acordo com um relatório do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), “um total de 63,2 mil vítimas de tráfico de

pessoas foram detectadas em 106 países e territórios entre 2012 e 2014”, sendo que “as mulheres têm sido a maior parte das vítimas — frequentemente destinadas à exploração sexual — desde que a agência da ONU iniciou a coleta de dados sobre esse crime, em 2003”. Segundo o escritório, contudo, é possível observar uma diminuição nessa participação, que “caiu de 84% em 2004 para 71% em 2014, com o aumento do número de homens traficados para trabalhos forçados”.

Segundo levantamento realizado pelo *Globo* junto a Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP), do Ministério da Justiça, observou-se, nos últimos 2 anos, um “aumento de 8% de vítimas deste crime”. Se em 2015, foram registradas 740 vítimas, em 2016 esse número alcançou 797 pessoas. Ainda de acordo com essa pesquisa, “entre os grandes estados, o líder na origem das vítimas é Minas Gerais (de 112 para 432). Também houve altas em Paraná (de 4 para 57), Amazonas (de 1 para 9) e Ceará (de 4 para 5 vítimas), entre outros. Registraram queda São Paulo (de 249 para 96) e Goiás (de 310 para 116)”.

Não raro, essas vítimas, mesmo após serem resgatadas, acabam caindo novamente nas redes criminosas que exploram a prostituição, o trabalho escravo ou adoções clandestinas, nem sempre sendo eficientes as medidas de proteção e acolhimento dessas pessoas em estado de extrema vulnerabilidade social. Há também os casos de pais que, na busca por uma atividade remunerada a fim de sustentar seus cônjuges e filhos, são atraídos por essas redes criminosas, que exploram o ser humano, e acabam por perderem suas vidas, deixando os seus dependentes em um estado ainda pior de carência econômica e psicossocial.

Por essa razão, de forma a complementar as ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas, o presente projeto de lei procura ampliar a proteção e o atendimento às vítimas direta desse bárbaro crime, para conceder uma pensão especial vitalícia àqueles cuja integridade, liberdade, dignidade ou a própria vida tenha sido violada pela prática condenável. Prevê-se também a possibilidade de transferência dessa pensão especial aos dependentes das vítimas, observadas as regras que definem os dependentes para fins

previdenciários e a forma como se dá o rateio dos benefícios de pensão entre eles.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa importante medida.

Sala das Sessões, em de de 2017.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

2017-8624